



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000062/2009-31
Recurso nº 915.635 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.575 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDSON DA SILVA VILLELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A instauração do litígio administrativo sob o amparo do Decreto 70.235 de 1972 é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Documento assinado digitalmente em 23/08/2012 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

2 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 17/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 07/09, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 3.407,42, sendo R\$ 1.637,24, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 1.227,93, de multa de ofício, e R\$ 542,25, de juros de mora, calculados até 30/01/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 69.071,52, recebidos do Ministério da Justiça, CNPJ nº 00.394.494/0112-51.

Cientificado da autuação em 09/01/2009 (fls. 15 e 32), o interessado apresentou, em 12/02/2009, a impugnação de fls. 01/06, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. o requerente se ativa como funcionário público federal no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, recebendo seus vencimentos já com as deduções na fonte do Imposto de renda, deduções estas calculadas sobre a somatória das verbas contidas em seu demonstrativo de pagamentos;

2. com o advento da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, ficou disciplinado que não entrariam no cálculo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias (art. 1º, inciso III, alínea "r");

3. no caso em tela, o servidor possui as seguintes parcelas indenizatórias: Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço;

4. não há fato gerador a justificar a incidência de imposto de renda sobre parcelas pagas a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar os efeitos das condições de trabalho a que estavam sujeitos tais obreiros, posto que pagas para compensar danos, inclusive aos já aposentados;

5. tais parcelas estariam isentas de tributação por não se caracterizarem, ao teor da lei, como remuneração, o que, de per si, já está a justificar a Declaração Retificadora, não havendo porque se falar em omissão de rendimentos, posto que estes

estão revestidos de caráter indenizatório, uma vez que não são produto do trabalho;

6. desse modo, o requerente teve sua base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, para efeito de retenção na fonte, alterada, o que lhe causou uma cobrança de imposto maior do que a efetivamente devida e, por conseguinte, uma restituição, menor da que deveria acontecer;

7. traz à colação jurisprudência sobre o assunto;

8. em face do princípio da igualdade expresso no art. 5º da Constituição Federal, requer o mesmo tratamento dado aos parlamentares com relação a suas verbas indenizatórias, as quais, como sobejamente sabido, encontram-se absolutamente isentas de tributação por se tratar de valores necessários ao desempenho de sua atividade parlamentar;

9. requer o cancelamento da Notificação de Lançamento por ser medida de imperiosa Justiça pelo todo demonstrado, ex vi da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

Consoante o despacho de fls. 14, a Agência da Receita Federal em Cruzeiro/SP considerou intempestiva a impugnação apresentada, remetendo o processo à SAFIS/DRF Taubaté/SP para que fosse verificada a possibilidade de revisão de ofício.

Efetuada a revisão de ofício, conforme o despacho de fls. 17/19, foi mantido integralmente o lançamento.

Em 26/05/2009, o interessado teve ciência do supracitado despacho consoante a Comunicação nº 97/2009 (fls. 22-verso e anverso), protocolando, em 23/06/2009, o arrazoadado de fls. 23/25, com as seguintes alegações:

1. "ao serem analisadas por este órgão regional teve negado tal reconhecimento, sendo certo que, tempestivamente, apresentou para a Retificação de Lançamento de número 2006/608450719534060 (13881-000062/2009-31) Impugnação junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.";

2. imperioso ressaltar que ainda não foi julgada e que ainda não se esgotaram as instâncias recursais administrativas;

3. "esta unidade fazendária, em pareceres anteriores, reconheceu que tais verbas não fazem parte da remuneração destes servidores. Citamos in verbis: "a Lei 8.852/94 não isenta rendimentos, apenas exclui alguns rendimentos da composição da remuneração". Se exclui, os mesmos se tomam não tributáveis, por não se tratarem de contraprestação pelos serviços prestados. ";

4. "assim, se o parecer exarado nesta oportunidade fala e grifa o termo remuneração, não está se referindo a estas parcelas já exaustivamente reconhecidas como indenizatórias pelas próprias

argumentações anteriores exaradas deste posto da Receita Federal.";

5. "a correspondência encontra-se eivada de vícios posto que, se descaracterizadas as causas que deram origem as declarações retificadoras, as mesmas serão anuladas e deste modo prevaleceria o status quo anterior. Insta esclarecer que os impostos apurados quando das declarações originárias foram correta e integralmente pagos. ";

6. "conclui-se que, a determinação contida na correspondência em epígrafe reveste-se de flagrante ilegalidade, posto que não esgotadas as possibilidades de defesa dos interesses do requerente e por não existirem quaisquer débitos deste junto a SRF. ";

7. isto posto, requer-se de Vossa Senhoria a imediata anulação e o competente cancelamento da Comunicação em epígrafe, por ser medida de imperiosa Justiça pelo todo demonstrado, ex vi da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 32/33, extraídos dos sistemas de informação da RFB."

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 35/41, que restou assim ementado:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento) de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 28/05/2011 (AR, fl. 46), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 47/50, em 21/06/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Conforme relatado, a autoridade julgadora de 1ª instância confirmou a intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Processo nº 13881.000062/2009-31
Acórdão n.º **2801-002.575**

S2-TE01
Fl. 57

Em sede de recurso, o interessado limita-se a defender que os rendimentos tidos como omitidos referem-se a parcelas indenizatórias e isentas do impostos de renda, sem contudo apresentar qualquer justificativa que tivesse o condão de afastar a perda do prazo para impugnar.

Assim, não tendo sido superada a intempestividade da interposição da peça impugnatória, falece competência tanto a DRJ quanto a este Conselho para apreciação do mérito, haja vista que o litígio administrativo não foi instaurado à luz do artigo 15 do Decreto nº. 70.235 de 1972.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin